




SUMÁRIO


- RESUMO
 - LEGISLAÇÃO
 - NOTÍCIA & JURISPRUDÊNCIA
 - TEMAS EM PAUTA
-


Na primeira edição deste ano, apresentamos as legislações, jurisprudências e temas que tiveram maior destaque no mês de Dezembro de 2022 e início de Janeiro de 2023, com enfoque maior na seara federal e Tribunais Superiores.

 Medida Provisória (MP) nº 1.148/22: promove a renovação, por 2 (dois) anos (até o AC 2024), das regras da Tributação em Bases Universais (TBU).

 Medida Provisória (MP) nº 1.152/22: altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para dispor sobre as regras de preço de transferência.

 Lei Federal nº 14.515/22: dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); e promove alterações nas leis relacionadas.

 Lei Complementar Estadual (LCE) nº 303/22: institui o Estatuto da Microempresa (ME), da Empresa de Pequeno Porte (EPP) e do Microempreendedor Individual (MEI), disciplina o tratamento diferenciado e favorecido que lhes serão dispensados no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

 Lei Complementar Estadual (LCE) nº 304/22: altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93/01, em que foi instituído o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR), e dá outras providências.

RESUMO

Legenda:




Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 Lei Estadual nº 6.033/22: altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.810/97 (Código Tributário Estadual do MS), que dispõe sobre os tributos de competência do Estado, e dá outras providências.

 Receita Federal do Brasil (RFB):

1. Instrução Normativa (IN) nº 2.121/22: trata da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no cálculo dos créditos de PIS e COFINS.
2. Instrução Normativa (IN) nº 2.126/22: regulamenta a renovação da disciplina sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (RECOF).
3. Simples Nacional x Reparcimento de débitos.


 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):


1. Contribuição previdenciária x Prêmios;
2. Tributação x Lucros no exterior.


RESUMO

 Supremo Tribunal Federal (STF):

1. Funrural x Produtor Rural x Sub-rogação;

 Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127/21: promove alterações na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

 Projeto de Lei (PL) nº 4.783/20: cria o Código de Defesa do Empreendedor e dá outras providências.

 Projeto de Lei (PL) nº 1.479/22: altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para permitir a utilização de forma permanente do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na Modalidade de Garantia de Recebíveis (PEAC-Maquinhinhas).

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 Medida Provisória (MP) nº 1.148/22

A Medida Provisória (MP) nº 1.148/22 promove a renovação, por 2 (dois) anos (até 2024), das regras da Tributação em Bases Universais, beneficiando as multinacionais brasileiras com subsidiárias no exterior.

Esse regime de tributação, instituído pela Lei nº 12.973/14) possibilita que os lucros ou prejuízos das controladas entre na contabilidade da companhia controladora de forma consolidada.

Também fica renovado até 2024 o desconto de um crédito presumido de 9% sobre o resultado da TBU para as atividades de fabricação de bebidas, produtos alimentícios e construção de edifícios e obras de infraestrutura, reduzindo a tributação de tais empresas.

A principal finalidade é tornar a tributação das multinacionais brasileiras mais próxima da dos países integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e do G20.

**LEGISLAÇÃO
FEDERAL**

 Medida Provisória (MP) nº 1.152/22

Altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para dispor sobre as regras de preço de transferência.

O objetivo é introduzir um novo marco legal para os preços de transferência no Brasil, permitindo e facilitando maior integração da economia brasileira ao mercado internacional.

O preço de transferência é o preço cobrado pela empresa em transações no exterior de sua relacionada (filial, sucursal, coligada) por produtos, serviços ou bens intangíveis, em regra fora das condições de mercado.

A MP introduz 5 (cinco) métodos distintos para o cálculo desse 'preço' e define que, diante de dados disponíveis, será mais adequada a utilização do Preço Independente Comparável (PIC), pelo qual há uma comparação entre a transação empresa e relacionada com àquelas negociações realizadas entre partes não relacionadas.

Legenda:

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

A mudança já está valendo desde 1º de janeiro de 2023, para os contribuintes que optaram pela aplicação das novas regras, e em 1º de janeiro de 2024 para os demais.

A Medida segue agora para apreciação dos Plenários da Câmara e do Senado.

Lei Federal nº 14.515/22

Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); e promove alterações nas leis relacionadas.

A Lei Federal nº 14.515/22, sancionada com vetos, altera modelo de fiscalização sobre a produção agropecuária, determinando às empresas do setor a criação do próprio programa de defesa, e, por consequência, transformando o atual sistema (exclusivamente estatal) em um modelo híbrido, compartilhado entre os produtores rurais.

Caberá as empresas do setor agropecuário, em auxílio ao Poder Público, a manutenção dos rebanhos, lavouras e produtos em plena saúde e funcionalidade, de sorte que os programas de autocontrole deverão conter registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo – da chegada da matéria-prima, ingredientes e insumos até o produto final, bem assim a previsão de recolhimento de lotes de produtos que possam acarretar riscos ao consumidor ou à fauna e flora.

A legislação também cria o Programa de Incentivos à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras).

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

O Vigifronteiras estabelece um sistema integrado de vigilância agropecuária nas fronteiras do país com o objetivo de obstar o ingresso de substância ou agentes biológicos com possibilidade de acarretar danos à agropecuária e à natureza, bem como de produtos agropecuários que não atendam aos padrões de identidade e qualidade ou requisitos de segurança para o consumo.

O programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária visa tornar os sistemas de garantia da qualidade eficientes e auditáveis por intermédio da reorganização dos procedimentos de defesa agropecuária, assegurando aqueles que optarem pela adesão maior agilidade nas operações de importação e exportação, além de outros benefícios.

O dispositivo da lei que isentava o produtor rural do registro dos insumos produzidos ou fabricados para utilização própria (desde que não comercializados) e da elaboração de lista de produtos químicos que deveriam ser registrados foi vetado.

Também foi vetado o artigo que atribuía à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a competência para julgar e emitir decisão de 1 instância sobre a interposição de defesa relacionada a infração agropecuária.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 Lei Complementar Estadual (LCE) nº 303/22

Institui o Estatuto da Microempresa (ME), da Empresa de Pequeno Porte (EPP) e do Microempreendedor Individual (MEI), disciplina o tratamento diferenciado e favorecido que lhes serão dispensados no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Trata sobre a gestão e tratamento diferenciado e favorecido às empresas, produtores rurais pessoas físicas e aos agricultores familiares (Lei Federal nº 11.326/06), desde que respeitado o limite de receita bruta anual da Lei Complementar Federal nº 123/06, a ser realizada pelo Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado de MS (FPME/MS), instituído pela Lei Complementar Estadual nº 197/14.

O FPME/MS é o órgão consultivo responsável pela gestão do tratamento favorecido e disciplinado pela LCE, de sorte que poderá ser integrado por até 15 (quinze) instituições públicas e privada com campos de atuação pertinentes as duas atribuições.

Ao Fórum compete o assessoramento na formulação e na coordenação da política estadual e da municipal de desenvolvimento das microempresas, das empresas de pequeno porte e do microempreendedor individual, inclusive realizando análise do impacto regulatório dos projetos normativos acima mencionados.

O Poder Executivo estadual, ressalvada a competência do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), poderá instituir programa de conformidade fiscal destinado aos beneficiários a fim de promover segurança jurídica e concorrência leal entre os agentes econômicos.

Os contribuintes adimplentes com suas obrigações poderão receber compensações, preservada a concorrência e a equidade de tratamento entre os agentes econômicos.

A conciliação, mediação e arbitragem poderão ser utilizados pelo Poder Público como ferramenta para prevenção e solução de controvérsias, sempre observados os princípios gerais que regem a Administração Pública.

**LEGISLAÇÃO
ESTADUAL**

Legenda:

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo, em juízo de oportunidade e conveniência, poderão celebrar transação para solução de conflitos que envolvam os beneficiários da LCE nº 303/22.

Quanto aos débitos do Simples Nacional, as transações continuarão a cargo da Receita Federal do Brasil (RFB), salvo àqueles cuja inscrição em dívida ativa couber à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A nova legislação visa, entre outros objetivos, a desburocratização e facilitação dos procedimentos realizados pelo contribuinte e pelos próprios órgãos da Administração Estadual, já que realiza maior integração dos sistemas eletrônicos utilizados e, por conseguinte, das informações prestadas, inclusive quanto ao cadastro dos beneficiários.

Para tanto, a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS), como órgão integrador estadual, deverá realizar ações em conjunto com os demais órgãos a fim de implementar uma entrada única de dados e de documentos, preferencialmente pelos meios eletrônicos disponibilizados.

Essa medida tem por objetivo uma “desburocratização” ao empresário, que não precisará realizar novo cadastro e apresentar as mesmas informações em outros órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que terão acesso às informações de forma integrada.

E no que tange aos projetos normativos estaduais destinados a regular as atividades econômicas dos beneficiários da LCE, deverão ser submetidos à análise de impacto regulatório, a ser encaminhada ao Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (FPME/MS) para conhecimento.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

 Lei Complementar Estadual (LCE) nº 304/22

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93/01, em que foi instituído o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR), e dá outras providências.

Dentre as alterações realizadas, destacam-se como principais as seguintes:

I. Em relação aos empreendimentos econômicos de relevantes interesses econômico, social ou fiscal, poderá ser:

I.1. Concedido o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS:

a) incidente na importação de máquinas e de equipamentos destinados ao ativo imobilizado, para o momento em que ocorrer a saída destes, a qualquer título, do estabelecimento beneficiado, inclusive por transferência, comodato ou locação;

b) na modalidade de diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de máquinas e de equipamentos destinados ao ativo imobilizado, para o momento em que ocorrer a saída destes a qualquer título do estabelecimento beneficiado, inclusive por transferência, comodato ou locação;

c) incidente na importação de matérias-primas e de insumos, para o momento em que ocorrer a saída interna destes, interestadual ou a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;

d) incidente na importação de mercadorias para revenda, para o momento em que ocorrer a saída destas mercadorias do estabelecimento importador;

e) incidente nas operações decorrentes de aquisição interna de matérias-primas e de insumos vinculados à produção, para o momento em que ocorrer a saída interna destes do estabelecimento beneficiado ou a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

**LEGISLAÇÃO
ESTADUAL**

Legenda:

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

I.2. Dispensado o recolhimento do ICMS substituição tributária nas operações decorrentes de aquisições de mercadorias de que trata o art, 3ºm §1º, inciso I, alínea 'b', da LC 304/22;

I.3. Concedido regime especial para apuração e pagamento do ICMS, inclusive na modalidade diferencial de alíquotas e do ICMS substituição tributária;

I.4. Concedido crédito outorgado sobre o montante de investimentos fixos comprovadamente realizados no prazo e nas condições firmados em termo de acordo.

A aplicação desse diferimento do lançamento e pagamento do imposto nas operações de que decorra a entrada de matérias-primas, insumos ou mercadorias, não prejudica e nem interfere na apuração do benefício ou do incentivo fiscal aplicável às operações relativas à saída dos respectivos produtos ou dos produtos resultantes de sua industrialização.

II. Quanto às empresas interessadas na obtenção de benefícios ou incentivos abarcados pela citada LC:

No caso de benefícios ou de incentivos relacionados a operações industriais, devem formalizar requerimento, carta-consulta ou proposta ao Fórum Deliberativo do MS-Indústria.

E nas demais hipóteses, formalizar requerimento junto a SEFAZ.

Permite-se a cumulação de pedidos, situação em que a formalização deve ser apresentada ao Fórum Deliberativo do MS-Indústria.

Em se tratando de empreendimento econômico de natureza não industrial, as propostas e os requerimentos apresentados devem ser analisados por técnicos da SEFAZ, com a colaboração de técnicos de outros órgãos, se necessário.

A concessão desses benefícios ou incentivos, ressalvados os do art. 14, inciso I, da LC 93/01, deve ser efetivada mediante a celebração de Termo de Acordo entre a empresa beneficiada ou incentivada e o Estado do MS, assinado pelo representante legal da empresa, pelo titular da SEFAZ, pelo Governador do Estado e, quando exigir deliberação do Fórum Deliberativo do MS-Indústria, pelo titular da SEMADUR.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

III. Quanto ao possível desenquadramento das empresas:

O desenquadramento do Simples Nacional ou a superação do sublimite de faturamento do Estado não obstam às empresas de utilizarem os incentivos ou os benefícios fiscais concedidos na modalidade de crédito presumido ou outorgado ou de dedução de valores do saldo do imposto, independentemente de adesão e de contribuição ao FADEF/MS.

Para tanto, deverão realizar a apuração do ICMS pelo regime normal e atender, acaso seja exigido, outros requisitos legais previstos para fruição do incentivo ou benefício.

Os estabelecimentos ou empresas detentores dos incentivos fiscais, mas que não aderiram às contribuições previstas (FADEF/MS) para fins de prorrogação ou de dispensa das contrapartidas e obrigações socioeconômicas estabelecidas para fruição, poderão se regularizar mediante o recolhimento de contribuição adicional em favor do PRÓ-DESENVOLVE, exclusivamente para essas finalidades, observando todas as condições e requisitos previstos na LC 93/01 (já com alteração pela LC 304/22).

Destaca-se que na hipótese de extinção do FADEF/MS o saldo financeiro e os créditos existentes em seu favor serão revertidos ao PRÓ-DESENVOLVE.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Lei Estadual nº 6.033/22

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.810/97 (Código Tributário Estadual do MS), que dispõe sobre os tributos de competência do Estado, e dá outras providências.

A principal modificação realizada diz respeito à regra de atualização monetária e acréscimos financeiros de débitos previstos no Código Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, em vigor agora nos seguintes termos:

I. a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) é o indicador adotado para atualizar os débitos de qualquer origem ou natureza, inclusive os relativos a multa punitivas, não recolhidos no prazo legal;

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

II. tais débitos serão acrescidos de juros correspondentes à SELIC, acumulada mensalmente, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento do débito, e a 1% (um por cento) relativamente ao mês em que ocorrer o pagamento;

III. no caso dos débitos parcelados, o valor de cada parcela será acrescido de juros equivalente à SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e a 1% (um por cento) relativamente ao mês em que ocorrer o pagamento;

IV. as expressões 'atualização monetária' e 'juros de mora' quando utilizadas para as finalidades da alínea 'a' devem ser entendidas como referidas à aplicação da taxa SELIC;

V. quando a UAM-MS for utilizada como referência nominal de valor para multas, taxas e outros, deverá ser convertida em Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), conforme previsão na legislação;

VI. na hipótese de extinção, substituição ou modificação da SELIC, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro;

Os débitos de qualquer origem ou natureza, inclusive os de multa punitiva, deverão ser atualizados e consolidados, por tributo, até o marco de 30 de novembro de 2017, desde que:

I. ainda não constituídos;

II. constituídos, mas ainda não inscritos em dívida ativa;

III. constituídos e inscritos em dívida ativa, mas não objeto de ajuizamento de execução fiscal; e

IV. referentes a quaisquer modalidades de parcelamento ou reparcimentos em andamento, na data de publicação desta Lei.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

A Receita Federal do Brasil publicou:

 Instrução Normativa (IN) nº 2.121/22

A Receita Federal, por intermédio da Instrução Normativa (IN) nº 2.121/22, posicionou-se expressamente no sentido de que o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deve ser incluído no cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

De forma a garantir a segurança jurídica dos contribuintes sobre a matéria, referida Instrução Normativa, no artigo 171, inciso II, estabelece que o ICMS incidente na venda pelo fornecedor poderá ser incluído no cálculo dos créditos do PIS/COFINS.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706 (Tema 69 da Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi decidido que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS, vez que não caracteriza receita (não se incorpora ao patrimônio do contribuinte), mas sim um ingresso no caixa com destino definido aos cofres públicos.

A partir dessa decisão, iniciou-se um debate acerca da possibilidade de inclusão do ICMS no cálculo dos créditos das mencionadas contribuições.

Destaca-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelo Parecer SEI nº 14.483/21, já entendia que o ICMS deve ser incluído nesse cálculo.

 Instrução Normativa (IN) nº 2.126/22

A edição da IN nº 2.126/22 pela Receita Federal do Brasil (RFB) renovou a disciplina sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (RECOF) e revogou a IN nº 1.291/12 RFB que tratava da temática.

Tal regime possibilita às empresas que realizam importação ou aquisição no mercado interno de mercadorias que, após a industrialização, terão por destino a importação, a suspensão do pagamento de tributos sob controle aduaneiro informatizado.

**RECEITA FEDERAL
DO BRASIL**

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Para tanto, a pessoa jurídica interessada deve se habilitar pela Secretaria Especial da RFB, desde que cumpridas as seguintes condições:

I. empresa industrial ou a que realiza exclusivamente operações de renovação ou recondicionamento, manutenção ou reparo de aeronaves e de equipamentos de uso aeronáutico;

II. cumprir os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para o fornecimento de certidão conjunta negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa;

III. cumprir os requisitos de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o fornecimento do Certificado de Regularidade emitido pela Caixa Econômica Federal;

IV. não possuir como sócio majoritário pessoa condenada por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 12, *caput*, I a III, da Lei nº 8.429/92;

V. não constar no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), consoante art. 6º, *caput*, II, da Lei nº 10.522/02;

VI. não possuir registros ativos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) derivados da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, pela inteligência do art. 19 da Lei nº 12.846/13;

VII. não ter sido submetida, nos últimos 3 (três) anos, ao regime especial de fiscalização que dispõe o art. 33 da Lei nº 9.430/96;

VIII. estar habilitada a operar no comércio exterior em modalidade diversa daquela prevista no art. 16, *caput*, II, da IN nº 1.984/20 da RFB;

IX. optar pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), como prescreve a IN nº 664/06 SRF; e

X. possuir autorização para o exercício da atividade, expedida pela autoridade aeronáutica competente, se for o caso.

A IN retro está em vigor desde 1º de janeiro do corrente ano.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Simple Nacional x Reparcèlement de débitos

O módulo para reparcèlement de débitos para o Microempendedor Individual (MEI) está disponível no portal do Simple Nacional e do e-CAC desde 19 de dezembro de 2022.

Anteriormente era permitido tão somente 1 (um) pedido de parcelamento por ano para os débitos apurados no âmbito do MEI, enquanto agora não há mais essa limitação.

Todavia, a condição para o reparcèlement é o pagamento da primeira parcela nos seguintes percentuais:

- I. 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou
- II. 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcèlement anterior.

O valor dessa primeira parcela engloba todos os débitos, já parcelados ou não, considerando o valor total da dívida consolidada.

A finalidade da disponibilização de reparcèlement (sem limitações quanto ao número de pedidos) é a diminuição da inadimplência tributária estadual e estímulo ao contribuinte para o pagamento dos débitos em atraso.

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Contribuição previdenciária x Prêmios

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em placar de 6x2, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre prêmios pagos por produtividade aos funcionários de uma instituição financeira.

De acordo com o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, o prêmio teria natureza remuneratória e, assim, deve ser tributado, tendo em vista que decorrente da contraprestação de serviços pois os funcionários trabalham mais para recebê-lo.

O caso concreto diz respeito a um recurso do banco Santander sobre uma autuação do Fisco no que tange a dois programas de premiação para funcionários e agências que apresentarem o melhor resultado quanto às metas e vendas de produtos.

Os conselheiros também afastaram a incidência da contribuição previdenciária sobre o bônus de contratação (hiring bônus).

JURISPRUDÊNCIA CARF

Tributação x Lucros no exterior

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em votação de 6x4, afastou a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre lucros auferidos por empresa controlada ou coligada no exterior.

Segundo os conselheiros, a tributação dos valores do artigo 74 da Medida Provisória (MP) nº 2158-35/2001 vai de encontro com o artigo 7º da convenção-modelo dos tratados internacionais que obsta a bitributação e, nesses casos, prevê que a competência para tributar é a do país em que está sediada a controlada ou coligada.

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

  Funrural x Produtor rural x Sub-rogação

Em votação unânime, os ministros da Suprema Corte decidiram pela constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, ao invés da folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física, a denominada FUNRURAL (Contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural).

No mesmo julgamento (ADI nº 4.395), o STF proibiu a sub-rogação instituída pelo artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, de tal sorte que a empresa adquirente da produção, consumidora/consignatária ou a cooperativa não têm a obrigação de recolher a contribuição em nome do produtor rural pessoa física, eis que a responsabilidade pelo recolhimento é exclusiva deste.

De acordo com os ministros Dias Toffoli e Nunes Marques a cobrança sobre a receita bruta foi instituída a partir da Emenda Constitucional nº 20/88, que alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da CFRB/88, para prever a cobrança das contribuições sobre a "receita ou faturamento".

Todavia, para o Min. Alexandre de Moraes e demais ministros, a cobrança é válida desde antes da EC nº 20/88, eis que já havia entendimento da Corte no sentido de o faturamento ser a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da atividade exercida.

Quanto à sub-rogação, que não há lei disciplinando o instituto no que tange às contribuições, de modo que a obrigação pelo recolhimento é exclusiva do produtor rural.

JURISPRUDÊNCIA
STF

Legenda:

Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127/21

Promove alterações na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

No Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127/21, que promove diversas alterações do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, foi incluída uma disposição que eleva o limite para permanência no Simples Nacional e, com isso, pode haver uma centralização das transações tributárias na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e retirada dessa medida da Receita Federal do Brasil (RFB).

O dispositivo visa a alteração no artigo 10-A da Lei nº 13.988/20 para prescrever que “a transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor”.

Em tese, acaso aprovado implicaria em uma ampliação do rol de opções de transação às pessoas físicas e jurídicas, porém, o monopólio das transações na PGFN pode acarretar sobrecarga e morosidade no processo.

TEMAS EM PAUTA

Projeto de Lei (PL) nº 4.783/20

Aprovado pela Câmara dos Deputados segundo o substitutivo do deputado Felipe Rioni, o Projeto de Lei (PL) nº 4.783/20 cria o Código de Defesa do Empreendedor, com normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica.

A proposta estabelece, dentre outros, os deveres do Poder Público, sendo eles:

- I. uniformização de critérios e compilação de regulamentos;
- II. realização de consultas públicas;
- III. utilizar evidências científicas e técnicas nos processos decisórios;
- IV. definir metas para a redução dos custos dos aparatos públicos;
- V. assegurar o funcionamento de riscos e controles internos;

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

VI. criar um sistema on-line de licenciamento e autorizações, com integração aos diversos órgãos públicos;

VII. promover a modernização, inovação, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos exigidos do empreendedor;

VIII. desenvolver e operacionalizar sistemas integrados em plataforma digital para a obtenção simplificada dos documentos necessários aos processos de registro, abertura, funcionamento, modificação e extinção de empresas;

IX. analisar e responder, em até 60 (sessenta) dias, os pedidos de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco, salvo os casos de relevante complexidade; e

X. exercer, primeiramente, fiscalização orientadora para, tão somente após o descumprimento dessa, a fiscalização punitiva.

Entre as finalidades do projeto, está a de flexibilizar o poder da Administração Pública no que diz respeito à fiscalização (item h) e auxiliar os pequenos empresários com dificuldades para se adequarem às inúmeras regras existentes no Brasil.

O texto também cria a Contestação de Documentação Desnecessária (CDD), passível de ser apresentada pelo interessado, mediante formulário (eletrônico e gratuito), quando houver pedido de especificação técnica ou documentação que julgue desnecessária para a sua atividade econômica.

Tal contestação deverá ser decidida em um prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de deferimento do pedido, sendo que durante esse período o prazo para o empreendedor satisfazer a requisição recorrida fica suspenso.

O PL promove alteração em diversas leis, inclusive na de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), de forma a incluir no rol das hipóteses de cabimento da Ação os danos à livre iniciativa, ao livre exercício da atividade econômica ou ao exercício da cidadania e atos da vida provada, em decorrência de oneração ou imposição de obstáculo regulatório ilegal ou abuso, ou por expropriação administrativa ilegal ou abusiva de direitos.

TEMAS EM PAUTA

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

Projeto de Lei (PL) nº 1.479/22

Altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para permitir a utilização de forma permanente do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na Modalidade de Garantia de Recebíveis (PEAC-Maquinhas).

O Projeto de Lei (PL) nº 1.479/22 visa a permanência do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na Modalidade de Garantia de Recebíveis (PEAC-Maquinhas), cujo objetivo foi facilitar o acesso ao crédito e ajudar os pequenos negócios a enfrentarem os impactos econômicos ante a pandemia do COVID-19.

A partir do Programa Emergencial foram ofertados empréstimos lastreados pelos recebíveis gerados via cartão ('maquininha de cartão') a microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Com a finalidade de torná-lo permanente, a proposta inclui o benefício na legislação que cria o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC), com o repasse das linhas de crédito disponibilizadas pelas instituições financeiras aos empreendedores.

O PEAC foi lançado em 2020, ano em que ocorreu ampla adesão, com mais de 100 mil operações realizadas e liberação de mais de R\$ 3 bilhões aos pequenos empreendedores.

No texto há previsão de aproveitamento do *quantum* de R\$ 7 bilhões, valor destinado ao PEAC-Maquinhas e não utilizado.

O Projeto será analisado, em caráter conclusivo, pelas Comissões de desenvolvimento Econômico, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça.

TEMAS EM PAUTA

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências